

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1985/82 (DRECAP-3 Nº 3662 e 3363/82)

INTERESSADO : EPG "PROF. JOAQUIM ADOLFO DE ARAÚJO"/CAPITAL

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE SANDRA CRISTINA
PRADO E RICARDO CAPELLI

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : Nº 985/83 - CEPG - APROVADO EM 22 / 06 / 83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da Escola de 1º grau "Prof. Joaquim Adolfo do Araújo" dirigiu-se à 17ª Delegacia de Ensino da Capital solicitando a homologação da matrícula de Sandra Cristine do Prado na 8ª série ao 1º grau, realizada em caráter excepcional, em 25/05/82, para atender a um problema social, ou seja, a escola que a interessada freqüentara no mesmo ano, não era autorizada.
- 1.2 A aluna apresenta a seguinte vida escolar:
 - freqüentou as 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau de 1974 a 1977, no Centro Educacional SESI-188-SP, com promoção;
 - prosseguiu o 1º grau freqüentando da 4ª até o início da 8ª série do 1º grau, de 1978 a 1982, na EMPG "João Golberto do Amaral Carvalho" - São Paulo;
 - freqüentou parte do 1º "bimestre da 8ª série, ainda em 1982, no Instituto Teológico Cultural de Ensino - Igreja Evangélica Os Reunidos do Brasil;
 - completou a 8ª série na E.P.G. "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", em 1982.
- 1.3 O Instituto Teológico Cultural de Ensino funcionava irregularmente, sem infra-estrutura e de modo incompatível com a legislação vigente. Por Portaria de 19/05/82, 17ª Delegacia de Ensino designou comissão sindicante para constatar a irregularidade de funcionamento do estabelecimento, a qual apurou o que se segue:

- "a) a Escola F.T.U. contraria, totalmente, as determinações da Resolução CEE n° 18/78 e Portaria Conjunta-COGSP-CEI e Comunicado Conjunto de 12/08/81.
- b) os alunos foram colocados em sala de aula e esclarecidos sobre as irregularidades encontradas.
- c) os alunos debandaram e procuraram outros locais para estudos.

A Delegacia de Ensino encaminhou o relatório da Comissão do G.C.A.A.P., além de manter segura vigilância para a não continuidade de funcionamento da escola.

- 1.4 A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo em seu parecer indica, além de Sandra Cristine do Prado (proc. 3663/82 - DRECAP -3), o aluno Ricardo Capelli (proc. 3662/82 DRECAP -3), matriculado na E.E.P.G "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", na 7ª série do 1º grau, nas mesmas circunstâncias, em 28/06/82, ambos autorizados excepcionalmente pelo Delegado de Ensino, condicionados ao pronunciamento final do CEE. Justifica a atitude da escola e das autoridades envolvidas por serem esses alunos vítimas de uma fraude e que sobre eles não deveriam recair as consequências da irresponsabilidade de uma escola que abre suas portas sem nenhuma garantia de legitimidade dos atos praticados. Diz ainda, que a escola que os acolheu o fez por dever profissional e humano e manifesta-se favorável à regularização da situação escolar de ambos, o que julga poder ser acolhido por parte deste Conselho.

2. Apreciação:

- 2.1 Sandra Cristine do Prado e Ricardo Capelli matricularam-se em 1982 nas 8ª e 7ª séries respectivamente, no Instituto Teológico Cultural de Ensino - Igreja Evangélica Os Reunidos do Brasil. No mês de maio foram informados, pela Comissão de Sindicância da 17ª Delegacia de Ensino, que a escola em que estudavam não era idônea e que os alunos deveriam procurar outro local para prosseguir seus estudos.

Assim se comportaram os interessados indo matricular-se na EPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo". As matrículas foram realizadas com autorização prévia da 17ª DE, em caráter excepcional, dependendo da manifestação deste Conselho.

- 2.2 O Instituto Teológico Cultural de Ensino passou por sindicância de Supervisores de Ensino e deixou de funcionar, prejudicando os alunos que acreditaram em seus dirigentes, agiram com má fé quando "burlaram" a legislação vigente, envolvendo pessoas inocentes que acreditaram tratar-se de estabelecimento de ensino idôneo e tornaram-se vítimas de uma fraude e da irresponsabilidade de pretensos educadores.
- 2.3 Por outro lado, a escola que acolheu esses alunos agiu corretamente. Obteve autorização da 17ª DE para efetuar suas matrículas e permitiu que os mesmos não se ausentassem dos bancos escolares, perdendo assim todo um ano de estudos.
- 2.4 Quanto à apuração do rendimento desses alunos, deverá ser computado apenas o período em que cursaram a EPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", pois, na realidade, estiveram freqüentes as aulas da pseudo escola, no início do ano letivo.
- 2.5 Diante do exposto, somos pela regularização da situação escolar dos dois alunos, homologando suas matrículas e atos escolares subseqüentes.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, excepcionalmente, as matrículas de Sandra Cristine Prado, na 8ª série e de Ricardo Capelli na 7ª série, ambas em 1982, na E.P.G. "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", desta Capital, bem como os atos escolares subseqüentes praticados pelos mesmos.

São Paulo, 01 de junho de 1983

A.) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de junho de 1983.

A) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE